

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 551, DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Kaio Manicoba

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a então Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Consta da Mensagem nº 455, que o Acordo seria o primeiro instrumento firmado entre os dois países no campo da cooperação educacional, tendo por finalidade estimular o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e modalidades. Nesse sentido, a cooperação pode incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, programas e projetos desenvolvidos pelos seus Ministérios de Educação e programas de bolsas de estudo a serem oferecidas em conformidade com as respectivas legislações internas. Consta da referida Mensagem, por fim, que a assinatura do Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por intermédio do estímulo a uma educação

de qualidade, da promoção da Língua Portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, especialmente na América Central e no Caribe.

Em reunião ordinária realizada em 30.11.2016, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 455, de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosângela Gomes, e do relator substituto, Deputado Pastor Eurico.

A matéria, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento às disposições da norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição. O seu objeto encontra-se expressamente incluído no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, I, que lhe incumbe manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Lado outro, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, é matéria atribuída à competência comum da União e dos demais entes federados, nos termos do art. 23, V. Por fim, na conformidade do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Particularmente no que concerne aos **tratados, convenções e atos internacionais**, a Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII). Trata-se, com efeito, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Por fim, **ainda no que se refere à formalidade**, a proposição foi elaborada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o Projeto de Decreto Legislativo, que se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016, está plenamente respaldado, primeiramente, pelos dispositivos da Constituição Federal que preconizam a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inc. IX) e a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único). Ademais, a proposição se sustenta nos dispositivos constitucionais que erigirem a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Quanto à **juridicidade**, cabe apontar a compatibilidade da proposição com o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que, em diversas metas, contempla a cooperação e o intercâmbio internacional. Na **Meta 12.12**, prevê a consolidação e ampliação de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de

graduação e pós-graduação, **em âmbito nacional e internacional**, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior. Por sua vez, as **Metas 14.9 e 14.10** contemplam a consolidação de programas, projetos e ações que objetivem a **internacionalização** da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa e a promoção do intercâmbio científico e tecnológico, **nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Assim, com as razões delineadas nos tópicos precedentes, podemos reiterar o entendimento de que a proposição não encontra obstáculo no nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja na legislação ordinária relativa à matéria.

Examinado o Projeto de Decreto Legislativo quanto à sua adequação jurídica, no que se refere à **técnica legislativa e à redação**, cabe assinalar que a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Procedendo em linha de coerência com as considerações apresentadas nos tópicos precedentes, concluímos que nada na proposição em exame desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado KAIÓ MANIÇOBA
Relator

3771-2017